

Projeto de Lei ____/____.

"A Lei Artistas da Terra, dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências."

Art. 1º. Esta lei, denominada “**ARTISTAS DA TERRA**”, dispõe sobre critérios para contratação de artistas, bandas, orquestras, músicos, grupos de qualquer estilo ou gênero musical, locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares; estendendo-se aos profissionais que trabalham com o ensino da música: professores, instrutores ou oficinairo que atuam na rede de educação do município, em projetos culturais ou projetos sociais que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Parágrafo Único. – Esta lei se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas, culturais e similares, que receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

Art.2º. A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§ 1º. O valor do cachê dos artistas locais deverá ser seguido conforme a tabela de cachê do sindicato dos músicos profissionais de Pernambuco SINDMUP.

§2º. A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes: Ordem dos músicos do Brasil OMB, sindicato dos músicos profissionais ou Associações de músicos profissionais com no mínimo 02 (dois) anos de atuação e que seja reconhecida com trabalhos prestados dentro do município de Salgueiro e que se encontrem em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§3º. Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os artistas, músicos, bandas, orquestras grupos culturais de qualquer estilo ou gênero musical, estendendo-se aos profissionais do ensino da música: professores, instrutores oficinairo e nas demais profissões que usem a música como terapia, educação e afins, que tenham como sede por um período mínimo de um ano no Município de Salgueiro, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos.

§4º. É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes, tais como: Ordem dos Músicos do Brasil OMB, sindicatos de músicos profissionais ou associações de músicos profissionais com no mínimo 02 (dois) anos de atuação e que seja reconhecida com trabalhos prestados dentro do município de Salgueiro.

Art.3º. Antes da contratação dos artistas haverá um chamamento público, onde os artistas terão direitos de igual participação por classificação de bandas, grupos, duplas ou orquestra com um currículo correspondente a cada ciclo das chamadas (Carnaval, São João) sendo que as demais chamadas, fora desses dois ciclos mencionado anteriormente ficam livre de apresentação de currículo com o intuito de um maior alcance de contemplação de artistas por estilos musicais.

Parágrafo único: A realização do chamamento público para contratação de artistas de que trata essa lei, até último dia útil do mês de março para os eventos a serem realizados no segundo semestre do ano em curso, e no último dia útil do mês de setembro para os eventos a serem realizados no primeiro semestre do ano seguinte.

Art. 4º. Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 5º. Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º – O prazo para prestação de contas referido no *caput* deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§2º – O atraso na prestação de contas acarretará a impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

Art.6º – O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará a impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ___/2021.

Excelentíssimos senhores Vereadores e Senhora Vereadora, tenho a honra de encaminhar o presente Projeto de Lei para elevada apreciação dos meus nobres colegas Vereadores, que visa regulamentar a contratação de shows pelo Poder Público, de assegurar um percentual de 50% (cinquenta por cento) dos gastos para os trabalhadores de arte local, residentes no município.

A presente proposta de Projeto de Lei, visa incentivar a Cultura por meio dos artistas locais, separando parte do recurso com os eventos realizados em nosso Município para contratação de artistas do nosso próprio Município. Assim por maior que seja o evento, a grandiosidade estará também no incentivo à cultura dos moradores locais. Deste modo, entendemos que ajudando os artistas locais a consolidarem sua carreira, estamos também difundindo a bandeira da nossa querida Salgueiro. Nossa cidade, é uma cidade de pessoas com grandes valores artísticos e muitos não consolidam sua carreira por falta de apoio.

Salgueiro é uma cidade de muitos eventos artísticos musicais, esses acontecimentos sociais fomentam o turismo, proporcionam entretenimento, geram empregos diretos e indiretos; porém no que tange ao aspecto cultural podem ser mais bem explorados e regulamentados para aqueles que já o fazem, oferecendo espaço para que talentos locais mostrem seu trabalho, sendo assim estarão agregando valor ao evento e “abrindo portas” para que estes artistas locais, posteriormente conquistem novos espaços, além de gerar maior envolvimento e receptividade de toda população, tornando-a mais aberta aos turistas e aos turistas consagrados que aqui aportam.

Entendo que é dever do poder público o incentivo ao crescimento profissional de seus moradores, neste sentido, o incentivo à cultura por meio desta Lei não é somente uma ajuda a alguns, mas sim, uma necessidade do povo.

Desta forma, este projeto de Lei vem para contribuir a uma série de medidas que serão tomadas para restabelecer o investimento em cultura. A Cultura tem que ser levada a sério, pois ela transforma a vida de muitas pessoas, contribuindo diretamente para a boa formação do nosso caráter.

O presente Projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal, em especial no art. 215, § 3º, V, que dispõe sobre a valorização da diversidade étnica e regional, sendo, portanto, o objetivo deste projeto, que é valorizar e incentivar a Cultura Local, fomentando emprego e renda para o município.